

**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.439/2022 (Texto Substitutivo)

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:


Data Recebida:	28	03	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Habitação de Imbituba no Orçamento de 2022, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Michelle Nepes*, em 30/03/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Habitação de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 02/03/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 07/03/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determinam os artigos 46 e 76 do Regimento Interno.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, verificando a comissão a ausência da ata do conselho municipal de saúde, constando a ciência do remanejamento.

Em deliberação ao projeto de lei, a comissão determinou o envio de expediente ao Poder executivo, solicitando a ata do conselho municipal de saúde, o qual foi anexada em 24/03/2022.

*Am* *Ne*

**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

Em 28/03/2022 o Poder Executivo encaminhou texto substitutivo, através da mensagem 028/2022.

É o relatório.

**II – Análise**

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no orçamento LOA-2022, referente à Lei nº 5.257/2021, para o Fundo Municipal de Habitação, na Ação: 1.026 – Auxílio aluguel – Funcional: 16.482.0017-1.026, dotação: 3.3.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 (0003).

O art. 2º dispõe que o crédito aberto será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias do próprio Fundo Municipal de Habitação: 3.3.90.00.00.00.00.00.00.1.0000 (001) Ação 1.028 – Construção, reformas, ampliação e manutenção de imóveis habitacionais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Sra. Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a alteração orçamentária se faz necessária, pois tramita nesta Casa Legislativa a alteração no Programa Auxílio Aluguel, ampliando o acesso ao referido benefício, contemplando também as situações de incêndio não criminoso, demolição por ordem judicial, vulnerabilidade social de mulheres e idosos vítimas de violência, jovens desacolhidos de famílias acolhedoras ou Casa Lar ao completarem 18 anos, sendo imperiosa a ampliação de orçamento para Auxílio o auxílio aluguel.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo art. 72, inciso IV da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum

1 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**


elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Conforme art. 6º. da Lei nº 3099/2007, que Cria o Conselho Municipal de Habitação e institui o Fundo Municipal de Habitação de Imbituba e dá outras providências, compete ao CMHI deliberar as diretrizes de utilização dos recursos do FMHI.

Foi anexada a resolução nº 002/2022, onde consta a ciência do Conselho acerca do respectivo remanejamento orçamentário.

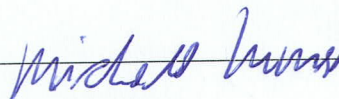
Neste sentido, o projeto de lei de reveste de legalidade e constitucionalidade.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Relator

**III – Voto**

Voto pela legalidade e constitucionalidade do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.439/2022.

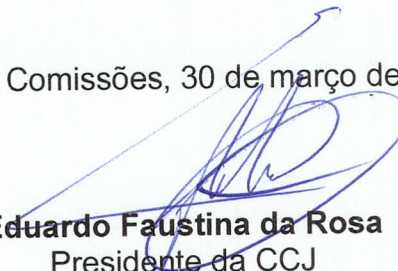
  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária realizada no dia 30 de março de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.439/2022.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente da CCJ

  
**Michell Nunes**  
Vice-Presidente da CCJ

  
**Humberto Carlos dos Santos**  
Membro CCJ

